



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:907 — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a admissão e funcionamento do curso de condutores de máquinas — Substitui as instruções aprovadas pelas Portarias n.ºs 9:979 e 12:532.

Portaria n.º 12:908 — Aprova e manda pôr em execução as instruções para a admissão e preparação de alunos marinheiros — Substitui as instruções aprovadas pela Portaria n.º 9:155.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 12:907

Convindo actualizar as instruções para a admissão e funcionamento do curso de condutores de máquinas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções anexas a esta portaria, que substituem as aprovadas e postas em execução pelas Portarias n.ºs 9:979 e 12:532, respectivamente de 29 de Dezembro de 1941 e 27 de Agosto de 1948, que por esta são revogadas.

Ministério da Marinha, 3 de Agosto de 1949. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Instruções para a admissão e funcionamento do curso de condutores de máquinas

Artigo 1.º O curso de condutores de máquinas, a que se refere a alínea b) do artigo 73.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, destinado a preparar pessoal para a condução, utilização e reparação de máquinas e caldeiras, funcionará na Escola de Mecânicos, em conformidade com o artigo 77.º do mesmo regulamento, durará dois anos lectivos, completados pelos tirocínios e trabalhos julgados necessários, sendo frequentado pelos indivíduos, militares ou civis, admitidos após concurso e pelos cabos, marinheiros e grumetes fogueiros aprovados no curso preparatório, nas condições estabelecidas na legislação em vigor e nos artigos seguintes destas instruções.

Art. 2.º O Ministro da Marinha fixará anualmente, sob proposta do comando do Corpo de Marinheiros da Armada, o número de alunos a admitir no curso de condutores de máquinas, tendo em atenção o número de alu-

nos reprovados no curso preparatório aberto no ano anterior.

§ único. Sempre que o número de candidatos aprovados no concurso seja inferior ao número de vagas fixado nos termos deste artigo, deverá recorrer-se ao funcionamento de um curso preparatório para cabos, marinheiros e grumetes fogueiros, nas condições do artigo 5.º destas instruções, para preenchimento, no ano seguinte, do número de vagas que ficarem por preencher.

Art. 3.º Ao curso preparatório de condutores de máquinas serão admitidos cabos, marinheiros e grumetes fogueiros mediante exame de admissão a realizar na Escola de Mecânicos, nos termos destas instruções.

Art. 4.º O curso preparatório tem a duração normal de um ano lectivo, findo o qual os cabos, marinheiros e grumetes fogueiros aprovados ingressarão no curso normal de condutores de máquinas, juntamente com os candidatos aprovados no concurso realizado no ano em que terminar o curso preparatório.

Art. 5.º Só podem ser submetidos a exame de admissão ao curso preparatório os cabos, marinheiros e grumetes fogueiros que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Não terem idade superior a 40 anos sendo cabos fogueiros, a 30 anos sendo marinheiros fogueiros e a 25 anos sendo grumetes fogueiros, feitos no ano civil da admissão;

2.ª Terem obtido aprovação no curso do 1.º grau de fogueiros, com a classificação final não inferior a 12 valores;

3.ª Estarem na 1.ª ou na 2.ª classe de comportamento e não terem baixado a classe inferior nos últimos cinco anos;

4.ª Terem revelado qualidades militares e profissionais e conhecimentos que os recomendem para a frequência do curso;

5.ª Possuírem boa apresentação militar.

§ único. A apreciação das condições de admissão será feita pelo comando da Escola de Mecânicos, mediante elementos fornecidos pelo comando do Corpo de Marinheiros da Armada e colhidos no registo do seu conselho escolar.

Art. 6.º Os candidatos que satisfaçam às condições estabelecidas no artigo anterior prestarão perante o júri, nomeado pelo 1.º comandante da Escola de Mecânicos, as seguintes provas:

1.ª Prova oficial, consistindo na execução de trabalhos dos ofícios de serralheiro mecânico ou de torneiro mecânico;

2.ª Provas escritas de:

- a) Aritmética e geometria;
- b) Português.

3.ª Provas orais de:

- a) Aritmética e geometria;
- b) Português;
- c) Física.

Art. 7.º O concurso a que se refere o artigo 1.º, organizado na Escola de Mecânicos, será anunciado por aviso publicado no *Diário do Governo* e em dois ou mais jornais de grande circulação no País e estará aberto durante os primeiros trinta dias que se seguirem a essa publicação.

Art. 8.º As condições de admissão ao concurso são:

1.ª Ser cidadão português, filho de pais portugueses e europeus;

2.ª Ter idade não inferior a 16 anos nem superior a 20, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso, ou, sendo o candidato marinheiro da Armada, não ter mais de 30 anos, ou, sendo grumete, não ter mais de 25 anos, contados da mesma forma;

3.ª Sendo civil, ser solteiro e não ter encargos de família;

4.ª Ter obtido aprovação no 3.º ano de um dos seguintes cursos das escolas industriais:

Serralheiro mecânico;
Torneiro mecânico;
Fresador;
Mecânico de automóveis;
Mecânico de motores;
Maquinista;
Serralheiro civil;
Ferreiro-forjador;
Fundidor;

ou equivalentes do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar ou da Casa Pia de Lisboa;

5.ª Ter prática de um dos officios de serralheiro mecânico ou de torneiro mecânico;

6.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, ou, sendo o candidato militar, estar na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, não ter baixado a classe inferior nos últimos cinco anos e ter tido bom comportamento moral e civil antes de entrar para o serviço militar, comprovados também pelos registos policial e criminal;

7.ª Possuir vocação para o serviço militar e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria, dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

8.ª Ter autorização do pai, mãe ou tutor para assentar praça, no caso de ser civil;

9.ª Ter, pelo menos, 1^m,60 de altura, boa apresentação e aptidão física para o serviço da Armada.

§ único. O pedido de admissão ao concurso implicará para o concorrente a obrigação de servir seis anos na Armada após o alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada, de harmonia com o disposto no artigo 55.º do respectivo regulamento.

Art. 9.º Os candidatos requererão ao comandante da Escola de Mecânicos a sua admissão ao concurso, juntando ao requerimento os documentos pelos quais se verifique que satisfazem às condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 8.ª do artigo anterior e as declarações a que se referem a Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda juntar quaisquer outros documentos relacionados com o concurso.

§ 1.º O comando da Escola procurará esclarecer-se directamente acerca da condição 7.ª e enviará, além disso, à Superintendência a lista dos candidatos civis em condições de prosseguirem no concurso, para que o Ministro se pronuncie, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 25:317, de 13 de Maio de 1935, e 29:658, de 6 de Junho de 1939.

§ 2.º A condição 5.ª será verificada mediante a prova oficial de que trata o artigo 11.º e a condição 9.ª, conforme determina o artigo seguinte.

Art. 10.º Para verificação da condição 9.ª serão os candidatos presentes a uma junta de inspecção constituída pelo 1.º ou 2.º comandante da Escola, como presidente, pelo médico da Escola e outro, para o efeito nomeado, como vogais.

Art. 11.º Os candidatos julgados aptos pela junta de inspecção prestarão perante um júri nomeado pelo 1.º comandante da Escola de Mecânicos as seguintes provas:

1.ª Prova oficial, consistindo na execução de trabalhos para verificação da condição 5.ª do artigo 8.º, conforme o officio que o candidato tiver;

2.ª Provas escritas de:

- a) Matemática, compreendendo pontos de álgebra, aritmética e geometria;
- b) Física e química;
- c) Português.

§ 1.º Em prova oficial serão também verificados e classificados os officios que podem constituir condição de preferência na elaboração da lista prevista no artigo 15.º, e apenas para efeito desta preferência.

§ 2.º O 1.º comandante da Escola de Mecânicos poderá determinar que as provas escritas sejam completadas com provas orais.

Art. 12.º Na Escola de Mecânicos estarão patentes os programas das provas do concurso durante o tempo em que ele estiver aberto.

Art. 13.º As provas a que se referem os artigos 6.º e 11.º serão classificadas por todos os membros dos respectivos júris segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova deverá ser aproximada a décimos, sendo excluídos os candidatos que obtiverem numa prova média inferior a 10 valores.

Art. 14.º A classificação final dos candidatos será obtida tomando-se a média das classificações médias de cada prova, atribuindo-se o coeficiente 2 à prova oficial e o coeficiente 1 às outras; o resultado será arredondado para o décimo de unidade mais próximo, tomando-se o número superior se a média der exactamente cinco centésimos.

Art. 15.º Feitas as classificações nos termos do artigo anterior, serão elaboradas as respectivas listas pela ordem de classificação.

Art. 16.º Em igualdade de classificação, constituirão condições de preferência:

a) Para os cabos, marinheiros e grumetes fogueiros:

- 1.ª Ter menos idade;
- 2.ª Demonstrar, por prova oficial, possuir conhecimentos de qualquer outro officio que interesse para a profissão;
- 3.ª Ter maior classificação no curso do 1.º grau de fogueiro.

b) Para os civis ou militares admitidos ao concurso:

- 1.ª Ter mais habilitações ou maior classificação no 3.º ano das escolas industriais ou escolas equivalentes;
- 2.ª Possuir, além de um dos officios mencionados na condição 5.ª do artigo 8.º, qualquer outro de interesse para a profissão, devidamente comprovado e classificado em prova oficial, nos termos do § 1.º do artigo 11.º, officio que será considerado por ordem decrescente de classificação;
- 3.ª Ser órfão de oficial, sargento ou praça da Armada.

Art. 17.º O Ministro, a quem as listas serão presentes, designará os candidatos que hão-de ser admitidos ao curso de condutor de máquinas e ao curso preparatório.

Art. 18.º Os alunos condutores de máquinas que na ocasião da admissão eram praças da Armada conservarão a sua graduação, conforme prescreve o artigo 75.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada; os outros têm os seus assentamentos na Escola de Mecânicos como alunos condutores de máquinas, de harmonia com o § 2.º do artigo 32.º do mesmo regulamento. Os que vierem a ser excluídos por falta de qualidades militares ou por não alcançarem aproveitamento revertirão à sua anterior situação, ficando os civis sujeitos à lei geral do recrutamento.

Art. 19.º No intervalo dos anos lectivos e no final do curso os alunos realizarão tirocínios e trabalhos conforme programa aprovado pelo almirante superintendente.

Art. 20.º Concluídos os tirocínios e trabalhos do final do curso, os alunos que forem julgados aptos a desempenhar as funções de condutores de máquinas terão, no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que tiverem terminado o curso, ingresso na classe dos condutores de máquinas, sendo alistados no Corpo de Marinheiros da Armada os que não pertencerem à Armada. A colocação no quadro dos cabos condutores de máquinas será feita por ordem de classificação no curso, conforme determina o artigo 99.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada.

§ 1.º No caso de um aluno, por motivo de força maior estranho à sua vontade, não terminar os tirocínios e trabalhos a tempo de serem apreciados e de o seu ingresso no quadro dos cabos condutores de máquinas ser feito no dia 1 de Janeiro, será esse ingresso feito posteriormente, na data em que puder sê-lo, mas o aluno irá ocupar no quadro o lugar que por classificação lhe pertencer.

§ 2.º Se o motivo de não terem terminado em devido tempo os tirocínios e trabalhos for diferente do acima previsto, o ingresso no quadro dos cabos condutores de máquinas far-se-á como no parágrafo anterior, mas os alunos irão ocupar no quadro o lugar a seguir aos restantes do seu curso que nele tiverem ingressado nos termos do corpo deste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 21.º Os programas do exame de admissão e do concurso, bem como os dos cursos, serão aprovados pelo almirante superintendente.

Ministério da Marinha, 3 de Agosto de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 12:908

De harmonia com o disposto no artigo 26.º do Decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções anexas a esta portaria para a admissão e preparação de alunos marinheiros, instruções que substituem as aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 9:155, de 21 de Janeiro de 1939.

Ministério da Marinha, 3 de Agosto de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Instruções para a admissão e preparação de alunos marinheiros

A) Admissão

Artigo 1.º O número de alunos marinheiros a admitir anualmente será fixado até 31 de Dezembro, sob proposta do comandante do Corpo de Marinheiros da Ar-

mada, tendo em atenção as vacaturas prováveis nos diferentes quadros de sargentos e praças.

Art. 2.º O comandante da Escola de Alunos Marinheiros mandará publicar nos primeiros oito dias de Janeiro no *Diário do Governo*, e durante dois dias sucessivos em dois jornais da maior circulação no País, anúncios da admissão, com as respectivas condições, e solicitará a afixação desses anúncios nas capitâneas e delegações marítimas, e nas câmaras municipais se for julgado necessário.

Art. 3.º As condições de admissão são:

- a) Ser português;
- b) Completar 16, 17 ou 18 anos no ano civil da admissão;
- c) Ser solteiro e não ter encargos de família;
- d) Ter, pelo menos, 1^m,60 de altura e aptidão física, julgada por uma junta de inspecção constituída pelo 1.º ou 2.º comandante da Escola, como presidente, pelo médico da Escola e por outro nomeado *ad hoc*, como vogais;
- e) Ter exame da 4.ª classe do ensino primário;
- f) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal;
- g) Não estar abrangido por qualquer das excepções previstas nos artigos 2.º e 51.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937;
- h) Obrigar-se, por autorização dos pais ou tutores, a servir seis anos na Armada após o alistamento no Corpo de Marinheiros.

Art. 4.º São condições de preferência:

- 1.ª Ter prática de qualquer officio ou profissão que possa ser de interesse para a Armada e que seja garantia de hábitos de trabalho e de disciplina;
- 2.ª Ser filho de official, sargento ou praça da Armada;
- 3.ª Ser filho de official, sargento ou praça do Exército.

Art. 5.º Os candidatos enviarão directamente à Escola de Alunos Marinheiros um requerimento, dirigido ao comandante desta Escola, pedindo a sua admissão, acompanhado pelos documentos em que provem que satisfazem às condições a), b), c), e), f) e h) do artigo 3.º e pela declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda juntar quaisquer outros documentos relacionados com o concurso.

O requerimento e os documentos respectivos devem dar entrada na Escola de Alunos Marinheiros até ao dia 10 de Fevereiro.

Art. 6.º Depois de classificados por ordem de preferência, o comandante da Escola mandará apresentar em dias sucessivos o número de candidatos julgado suficiente para garantir o preenchimento das vacaturas, a fim de serem submetidos à junta de inspecção e às provas, a tempo de poder fazer-se o alistamento em 1 de Maio.

Art. 7.º Os candidatos julgados aptos pela junta de inspecção prestarão uma prova sobre os conhecimentos exigidos nos programas da 4.ª classe do ensino primário.

§ único. Poderão ser submetidos a prova official ou professional os candidatos que declararem possuir prática de algum officio ou profissão.

Art. 8.º A prova referida no corpo do artigo anterior será classificada de 0 a 20, considerando-se aprovados os candidatos que alcançarem 10 ou mais valores.

§ único. Será imediatamente eliminado o candidato que se reconheça não possuir a prática official ou professional que declarara ter.

Art. 9.º Os candidatos admitidos serão mandados apresentar no dia 1 de Maio, para serem alistados nesse dia, e terão a antiguidade relativa resultante da classificação obtida na prova referida no corpo do artigo 7.º

§ único. Na ocasião do alistamento farão a declaração a que se refere a Lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935.